

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

20ª Sessão Ordinária de 2025 -16/12/2025

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00977/2024-00-(Rel. Jaime Miranda)
Processo sigiloso

Sindicância n°1.00648/2025-04-Rel.Ângelo Fabiano
Processo sigiloso

Reclamação disciplinar n°1.00682/2025-52-Rel.Jaime Miranda
Processo sigiloso

Reclamação disciplinar n°1.01150/2025-50-Rel. 1.00664/2024-80 –Extra Não achei
Processo sigiloso

Processo Administrativo disciplinar-PAD nº1.00577/2024-50-Rel.Paulo Passos
Processo sigiloso

Sindicância n°1.00118/2025-85- (Recurso Interno) Rel. Jaime Miranda
RECURSO INTERNO SINDICÂNCIA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PRELIMINARES ARGUIDAS REJEIÇÃO MÉRITO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AS PRERROGATIVAS DA OAB E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Conselho, por maioria, rejeitou as preliminares arguidas e conheceu o presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Vencida a Conselheira Karen Luise que dava provimento ao Recurso Interno, a fim de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do Membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01043/2025-31 Rel. Fernando Comin

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUANTO À REPRESENTADOS QUE NÃO INTEGRAM O PARQUET INCONFORMISMO RELATIVO À ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM TERMO CIRCUNSTANCIADO INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA NOTICIADA ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da NF n. 1.01043/2025-31.

2. A notícia de fato foi instaurada para apurar suposta atuação irregular do Promotor de Justiça André Luís de Almeida, de servidores da polícia judiciária e de Secretaria Estadual de Educação.

3. Em 17/09/2025, o Corregedor Nacional proferiu decisão de indeferimento do feito, em razão da “ausência de atribuição da Corregedoria Nacional em relação às condutas de pessoas que não integram o Ministério Público” e de “manifesta



Edição nº 20/2025

16/12/2025

ausência de caráter disciplinar da conduta reclamada, praticada nos limites da independência funcional do membro do Ministério Público".

4. A mera discordância do recorrente quanto ao posicionamento jurídico adotado pelo Parquet não caracteriza, por si só, prática de infração disciplinar por parte do noticiado e não autoriza a revisão dos atos finalísticos sob enfoque.

6. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de indeferimento proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno Na Notícia de Fato-RI na NF nº1.00773/2025-05-Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS DEVERES FUNCIONAIS ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL USO DE EXPRESSÕES INAPROPRIADAS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra a decisão da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, indeferiu Notícia de Fato instaurada com base em representação formulada contra Promotor de Justiça do MP/MG, em razão

da ausência de caráter disciplinar na conduta narrada.

2. A recorrente, em suma, alega que: (a) seu pleito não foi apreciado, pois formulou Reclamação Disciplinar, e não Notícia de Fato; (b) o membro adotou postura irregular ao afirmar, em manifestação em inquérito policial, que o exercício da defesa implicou “tumulto” processual bem que esta teria apresentado documentos “inúteis”, expressões que violariam direitos da advocacia e preceitos constitucionais; (c) o representado não observou minimamente as Resoluções CNMP nos 181 e 183 no processamento do feito; (d) o Promotor já figurou como reclamado neste Conselho (RD nº 1.00825/2019-04); e que (e) nas RDs nos 1.00121/2021-84 e 1.00355/2024-83, apontadas como paradigmas ao presente caso, o Conselho determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

II. Questão em discussão

3. O ponto controverso consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento do feito.

III. Razões de decidir

4. É legítima a autuação da representação como Notícia de Fato, visto que o art. 73-A, caput, do RICNMP confere ao Corregedor Nacional a faculdade de instaurar, antes da Reclamação Disciplinar, o referido procedimento, para avaliar as demandas recebidas, a fim de verificar a pertinência e a existência de elementos suficientes que exijam uma apuração mais aprofundada. Ao revés do afirmado, a medida não resultou na não apreciação do pleito inicial, tanto que a recorrente se insurge contra o seu indeferimento.



Edição nº 20/2025

16/12/2025

5. Quanto à conduta em si, as expressões usadas na peça processual foram empregadas em contexto de análise objetiva dos fatos, de forma absolutamente regular, como parte da motivação jurídica do pronunciamento do membro e em plena conformidade com a atuação institucional, inexistindo indício algum de violação a dever funcional.

6. Por caracterizar inovação recursal, a alegação de descumprimento das Resoluções nos 181 e 183 do CNMP sequer merece ser conhecida, tratando-se, ademais, de assertiva deduzida genericamente.

7. A existência da anterior RD em nada repercute ou interfere na análise da situação vertente, sobretudo porque versa sobre questão absolutamente diversa da aqui tratada e, ao final, foi arquivada diante da constatação de inocorrência de falta disciplinar.

8. São inteiramente inaplicáveis à hipótese os julgados das RDs invocadas como paradigmas, eis que ostentam contornos fático-jurídicos Completamente distintos.

9. Ausência de motivos aptos a infirmar as razões da decisão vergastada, que se mostra irretocável, devendo ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Desprovimento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº1.00849/2025-20-Rel.Fernando Comin

RECURSO INTERNO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO E SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR HÁBIL A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-FUNCIONAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da RD n. 1.00849/2025-20, instaurada para apurar supostas irregularidades imputadas a membro e a servidora do MPPA.

2. Decidiu acertadamente a Corregedoria Nacional ao arquivar, em 05/11/2025, a presente reclamação disciplinar, pelos seguintes fundamentos: a) o Ministério Público do Estado do Pará atuou de forma suficiente ao arquivar o procedimento purgatório instaurado na origem, concluindo-se pela ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional. b) o membro reclamado estava devidamente autorizado pela Administração Superior do MPPA a realizar o regime de tele trabalho em razão da necessidade de acompanhamento do quadro de saúde da filha autista; c) a atuação da assessora ocorreu nos exatos limites do que lhe foi determinado pela chefia imediata, não se identificando nenhuma atuação de cunho político-partidário e/ou ideológico; d) quanto à ausência do membro às

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

visitas nas escolas municipais da zona rural de Óbidos/PA, restou demonstrada a ausência de dolo e excepcionalidade da situação, haja vista o regime especial de tele trabalho desempenhado pelo reclamado à época dos fatos, por motivos de Saúde da filha; e) o fato de a CGMP/PA entender como suficiente a prova documental que instruiu o procedimento apura tório não caracteriza nulidade ou insuficiência da atuação do Órgão disciplinar local; e f) o alegado fato novo trazido pelo recorrente após a decisão de arquivamento (atuação do membro no IP n. 0800166-24.2023.8.14.0035) não guarda correspondência com o objeto da irressignação veiculada na reclamação disciplinar.

3. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00961/2025-16-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA que bom RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo proposto em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. As razões apresentadas contemplam reiteração do que de duvido na Inicial do Procedimento de Controle Administrativo, todas suficientemente enfrentadas e analisadas na decisão de arquivamento.

3. Inexistência de violação ao artigo 37 da CF/88 e/ou omissão dolosa do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração dos fatos reportados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0462.0000292/2025.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.00966/2025-94-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E INFORMAL NA AVENIDA LITORÂNEA E PRAIAS DE SÃO LUÍS/MA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

MATÉRIA AFETA AO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (9ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão), nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.000.000279/2025-61 (Notícia de Fato nº 030764-500/2022 – MP/MA).

2. Procedimento instaurado para apurar eventual omissão do Município de São Luís na fiscalização de comerciantes ambulantes e informais que atuam na Avenida Litorânea e em trechos das praias urbanas.

3. Ausência de ocupação permanente e estruturas fixas na faixa de praia; atividade caracterizada pela transitoriedade própria do comércio ambulante.

4. Manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão (SPU/MA) afastando incidência de normas patrimoniais federais.

5. Matéria atinente ao ordenamento urbano e ao poder de polícia municipal (art. 30, I, V e VIII, CF). Inexistência de interesse federal direto e específico. Precedente do CNMP.

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.000279/2025-61 (Notícia de Fato nº 030764-500/2022 – MP/MA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

**Conflito de Atribuições nº1.00972/2025-14-
Rel.Cíntia Brunetta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRATICADOS, EM TESE, POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO ENUNCIADO 21/CNMP PRECEDENTES DO CNMP ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça do Consumidor) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Pará), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.000.001787/2025-33 (Notícia de Fato nº 01.2025.00019909- 7/Procedimento NUP nº 01441.2025.000349-72 - MPPA), instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade Intercultural da Amazônia – FIAMA, em razão da alegada omissão quanto à disponibilização do acesso à plataforma virtual de ensino à distância.

2. Os fatos relatados não dizem respeito à esfera de atuação do Ministério da Educação, uma vez

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

que a suposta irregularidade decorre de ato ou omissão de entidade privada, circunscrevendo-se a situação ao interesse individual da reclamante.

3. A questão versada insere-se no campo das relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não na esfera do exercício da função regulatória da União, acerca da educação como dever do Estado, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

4. Enunciado 21/CNMP e Precedentes do CNMP

5. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça do Consumidor).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça do Consumidor) para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

**Conflito de Atribuições nº 1.01191/2025-92-
Rel. Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO ATIVIDADE EXECUTADA EM ÁREA PARTICULAR INEXISTÊNCIA

DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Promotoria de Justiça Especializada de Santiago) e o Ministério Público Federal (2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana/RS), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.29.000.008983/2025-15 - MPF (Inquérito Civil IC nº 01223.000.075/2023 - MPRS).

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar possível extração irregular de saibro/cascalho realizada na localidade de Iguaria cá, no Município de Itacurubi/RS.

3. Diligências realizadas constataram tratar-se de área particular, não havendo qualquer indicativo de dano a Unidades de Conservação Federais, Áreas de Preservação Permanente (APP) em rios federais, terras indígenas, assentamentos do INCRA, sítios arqueológicos ou imóveis da União.

4. Ainda que decorrente de extração mineral irregular, constatando-se que o suposto dano ambiental ocorreu em propriedade particular, não há interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atua Notícia de Fato nº 1.29.000.008983/2025-15 - MPF (Inquérito Civil – IC nº 01223.000.075/2023 – MPRS).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

Sul para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01259/2025-89-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA LEI PAULO GUSTAVO (LC Nº 195/2022) E DA LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco (4ª Promotoria de Justiça de Arcoverde) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Serra Talhada/PE), nos autos da Notícia de Fato NF nº 1.26.000.002303/2025-61 (Notícia de Fato nº02291.000.212/2025 – MP/PE).

2. Investigação iniciada com o objetivo de apurar supostas irregularidades em projetos culturais aprovados por diferentes editais públicos, no âmbito da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), envolvendo possíveis desvios de verbas destinadas a iniciativas culturais no município de Arcoverde/PE.

3. Recursos da Lei Paulo Gustavo (LC n.º 195/2022) transferidos de forma direta e descentralizada.

4. O objeto da apuração circunscreve-se à gestão local dos recursos repassados ao Município de Arcoverde/PE, em contexto de distribuição de

incentivos culturais, sem notícia de desvio, apropriação ou prejuízo à União.

5. Inexistência de interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a condução do procedimento. Precedentes do CNMP

6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar na Notícia de Fato -NF nº 1.26.000.002303/2025-61 (Notícia de Fato nº 02291.000.212/2025 – MP/PE).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01315/2025-11-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, CP) CONSISTENTE EM TRANSFERÊNCIA VIA APLICATIVO CAIXA TEM AUSÊNCIA DE LESÃO OU EXPOSIÇÃO CONCRETA AO SISTEMA DE SEGURANÇA OU AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PREJUÍZO RESTRITO A PARTICULAR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO ATRIBUIÇÃO DO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/Teresópolis), instaurado nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.30.001.001916/2025-49 MPF (Procedimento JF-RJ-5089515-15.2025.4.02.5101-IP – MPF /Inquérito Policial nº 132-01435/2024 - MPRJ).

2. Procedimento instaurado para apurar suposto furto mediante fraude envolvendo transferência eletrônica de valores por meio do aplicativo Caixa Tem, a partir de conta de titularidade de vítima particular.

3. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ressaltando a inexistência de indícios de fraude na transação contestada, rejeição da notificação de infração e ausência de prejuízo ou risco ao patrimônio ou ao sistema de segurança da empresa pública federal. Dano restrito à esfera patrimonial da vítima.

4. Inexistência de interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, cabendo-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para a condução do procedimento Precedente do STJ e Enunciado nº 84 da 2ª CCR/MPF.

5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF

nº1.30.001.001916/2025-49 - MPF (Procedimento JF-RJ-5089515-15.2025.4.02.5101-IP – MPF / Inquérito Policial nº 132-01435/2024 - MPRJ).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01379/2025-03-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA COTAS RACIAIS EM EDITAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS (GOIÁS FOMENTO) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás para definir a atribuição para apurar a ausência de reserva de vagas para cotas raciais (pessoas negras, pardas, quilombolas e indígenas) em concurso público da Agência de Fomento de Goiás (Goiás Fomento).

2. A Goiás Fomento é uma sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Goiás, e não pela União.

3. A alegação de ofensa aos direitos de comunidades indígenas e quilombolas não atrai a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

competência da Justiça Federal (art. 109, XI, da CF/88) ou a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, II, da LC nº 75/93), pois a jurisprudência exige que a questão verse sobre direitos coletivos do povo indígena (costumes, terras, organização social), e não sobre interesses individuais ou gerais que os afetem de forma reflexa.

4. A atuação do Instituto Verbena (vinculado à Universidade Federal de Goiás) como mero executor material do concurso público não configura interesse direto da autarquia federal ou da União que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Conflito de Atribuições nº1.01428/2025-62-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NOTÍCIA DE FATO INVESTIGAÇÃO ACERCA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO FUNDADO NA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar descontos indevidos realizados pela associação AP BRASIL em benefícios previdenciários, objeto de Notícia de Fato.

2. Declínio de atribuições promovido pelo MPSP fundamentado na suposta existência de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça Federal.

3. Presença de interesse direto da União, decorrente da celebração de Acordos de Cooperação Técnica e convênios entre INSS e entidades privadas. Competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para atuação na esfera cível e criminal, sem prejuízo da atuação estadual em demandas individuais.

5. Atuação coordenada nacional prevista no Plano Operacional firmado na ADPF 1236 (MPF, União, INSS, DPU, AGU e CFOAB).

6. Precedente do CNMP (Conflito de Atribuição n. 1.00597/2025-30).

7. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), para dar continuidade à

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.17.000.002943/2025-81, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências-PP nº 1.01257/2025-71-Rel. Paulo Passos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES ATRIBUÍDAS A EX-ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR E DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. ATUAÇÃO REGULAR DO PARQUET IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP ATIVIDADE FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Pedido de providências em face do Ministério Público do Estado de São Paulo por suposta atuação irregular no âmbito de procedimentos autuados para apurar condutas desleais e negligentes atribuídas a ex-causídico da requerente.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de reanálise de fatos já arquivados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e de responsabilização disciplinar de seus membros.

III. Razões de decidir

4. Atuação ministerial regular, inexistindo indícios de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a justificar a excepcional intervenção do CNMP na atividade-fim. Impossibilidade de revisão ou desconstituição de atos finalísticos. Inteligência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV. Dispositivo

6. Arquivamento por manifesta improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Avocação nº 1.00388/2025-78-Rel. Jaime Miranda

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FALTA DE URBANIDADE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO (SUSPAD). LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE MENTAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Avocação interposta por requerimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas no qual requer a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10.2023.00000121-8, em trâmite no Ministério Público do Estado do Amazonas, que apura suposta conduta de falta de urbanidade supostamente praticada pela Promotora de Justiça interessada.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

2. A Corregedoria-Geral do MPAM fundamentou o pedido na reiteração de condutas de falta de urbanidade, ameaças a colegas e risco de decisões

Conflitantes ou subversão do rito processual local, visto que há outros procedimentos relacionados à Promotora de Justiça em curso no CNMP (PAD nº 1.00977/2024-00 e Sindicância nº 1.00648/2025-04).

3. A avocação de processos disciplinares é medida de caráter excepcional, que, embora não tenha hipóteses taxativas na CF ou no RICNMP, deve ser balizada por critérios de excepcionalidade, gravidade e que configurem a impossibilidade de o órgão de origem exercer plenamente suas atribuições.

4. No caso em tela, a excepcionalidade está configurada não apenas pela reiteração das condutas e pelo desgaste nas relações internas que inviabilizam a atuação plena do órgão local, mas principalmente pela superveniência de laudo médico pericial elaborado por junta médica do CNMP.

5. A gravidade da situação de saúde mental crônica da interessada, que demanda análise técnica especializada e uniformização de decisões em razão dos múltiplos procedimentos conexos, impõe o deslocamento da competência para o CNMP.

6. Avocação julgada procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a Avocação, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.01151/2024-14-Rel.Jaime Miranda

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COMPORTAMENTO EM SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI FALA SUPOSTAMENTE OFENSIVA DIRIGIDA À ADVOGADA DA PARTE RÉ PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA DO MEMBRO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA, QUE PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 134, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MPAM. ACOLHIMENTO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir de recurso manejado por terceiro interessado contra decisão da Corregedoria Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar por falta de interesse de agir Reconhecimento da Legitimidade ativa da recorrente.

2. Membro do Ministério Público aposentado voluntariamente não pode ser acionado em processo administrativo disciplinar, salvo se a penalidade aplicada for a de demissão.

3. A conversão da penalidade de suspensão em multa pressupõe que o membro esteja em efetivo exercício, nos termos do art. 134, §2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, sendo inaplicável àquele que já se encontrava aposentado voluntariamente quando da instauração do processo administrativo.



Edição nº 20/2025

16/12/2025

4. Acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir.

5. Processo Administrativo Disciplinar extinto sem resolução de mérito.

Após o voto do Relator, no sentido de reconhecer a preliminar de ausência de interesse de agir, e de decidir pela extinção do feito sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos e de, caso superada a questão preliminar, no mérito, julgar procedente o pedido, a fim de aplicar a sanção de advertência, mas, em decorrência da aposentadoria do requerido, determinar o arquivamento do feito ante a impossibilidade jurídica de aplicação da pena, pediu vista o Conselheiro Gustavo Sabóia. Aguardam os demais.

**Processo Administrativo Disciplinar -PAD
nº1.00577/2024-50-Rel.Paulo Passos**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE UMA DAS CINCO IMPUTAÇÕES FORMULADAS CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DECORRENTE DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DO ART. 169, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734/1993 E DA VEDAÇÃO DO ART. 170, V, DO MESMO DIPLOMA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo disciplinar instaurado em face de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática, em

tese, de infração funcional decorrente da violação dos deveres encartados no art. 169, I, II e VI, e da vedação prevista no art. 170, V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

2. Condutas atribuídas ao requerido: fato 1) publicações em redes sociais (Facebook) com conotação política incompatíveis com o dever de guardar decoro pessoal e em descumprimento à vedação ao exercício de atividade político partidária; fato 2) promoção do arquivamento da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, que apurava possível prática de crime por vereadora suspeita de ter promovido o bloqueio de rodovias, tendo deixado de cumprir com o dever de reconhecer seu impedimento e/ou suspeição para oficiar no feito; fato.

3) não reconhecimento de suspeição e/ou impedimento para atuar em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais de interesse de Maurício Betito Neto, de quem supostamente seria inimigo e contra quem teria litigado em outros processos; fato.

4) interferência indevida no Poder Legislativo Municipal para a aprovação da Lei nº 2.933/2010 (Lei dos Bares), em descumprimento ao dever de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; e fato 5) interferência indevida no Poder Legislativo Municipal durante discussões sobre possível alteração do Plano Diretor (Lei Municipal n. 4.516/2019), também com descumprimento ao dever de manter conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo.

II. Questão em discussão



Edição nº 20/2025

16/12/2025

3. Apuração da responsabilidade disciplinar do membro.

III. Razões de decidir

4. A instrução dos autos logrou comprovar apenas a primeira conduta atribuída ao Promotor de Justiça.

5. Procedência da imputação relativa ao fato 1, uma vez que devida ataques a autoridades e a instituições, questionamentos à legitimidade do processo democrático das eleições presidenciais do ano de 2022, propagação de desinformação e conteúdo de cunho político-partidário.

6. Conduta claramente incompatível com o cargo, que não só compromete a imparcialidade inerente ao membro do Ministério Público, como impacta negativamente a imagem da instituição. Para além disso, retrata o exercício de atividade político-partidária, vedada aos membros, já que o impedimento não se restringe à prática de atos de filiação partidária, mas abrange também a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político (Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1/2016, “A”, III e IV), tal como feito pelo requerido na hipótese.

7. Caracterização de descumprimento do dever funcional previsto no art. 169, I, e da proibição do art. 170, V, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

8. Improcedência da imputação referente a fato 2. Com relação ao arquivamento da Notícia de Fato nº 38.0430.0001224/2022-2, ressaí do acervo probatório a inexistência de relacionamento de amizade entre a noticiada e o processado capaz de

justificar a sua suspeição e, por outro lado, não se pode afirmar que a providência foi adotada em virtude do alinhamento ideológico entre ambos, sobretudo quando a medida foi motivada e homologada pelo Poder Judiciário e a prova oral é coesa em indicar a regularidade da atuação do requerido.

9. Improcedência da imputação pertinente ao fato 3. Sustenta-se aqui que o processado teria deixado de declarar sua suspeição e/ou impedimento para officiar em feitos extrajudiciais e judiciais relacionados a Maurício Betito Neto, de quem supostamente seria inimigo e contra quem teria litigado em outros processos, todavia, a instrução atesta que inexistiu a incidência dos arts. 258 do CPP e 144, IX, do CPC a envolver o Promotor e o reclamante em tela, porquanto aquele não promoveu nenhuma ação em face deste, sendo que, de fato, o que ocorreu foi a mera comunicação pelo processado à autoridade policial ou ao Ministério Público a respeito das ofensas que lhe foram irrogadas, num contexto em que Maurício Betito Neto buscava criar, artificialmente, suspeições e impedimentos.

10. Também não encontra respaldo algum a alegação de que o membro promovia perseguição àquele. Ao revés, o que os depoimentos colhidos corroboram é o comportamento de obsessão e de litigância abusiva e predatória do mencionado reclamante, o qual usa do expediente de acusar, reiterada e aleatoriamente, para dar causa a impedimentos e suspeições não bastasse, os fatos em apreço teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e estariam prescritos mesmo antes da instauração deste PAD (LC nº 734/1993, art. 246, I).



Edição nº 20/2025

16/12/2025

11. Improcedência da imputação encartada no fato 4. Diversamente do consignado na peça inaugural, o caderno apura tório confirma não ter havido atuação tendenciosa e desviada do Promotor para influenciar os trabalhos da Câmara Legislativa de São João da Boa Vista/SP, visando a aprovação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 2.933/2010 (Lei dos Bares).

12. O membro integrava o Conselho Comunitário de Segurança (Consegue) como legítimo representante do MP/SP e, nesta condição, compareceu à Câmara de Vereadores para levar o posicionamento técnico-institucional em relação à matéria então lá debatida. Inexiste prova de que agiu para interditar ou cercear o trabalho dos edis ou mesmo de que ameaçou determinados vereadores que, caso votassem contrariamente à referida minuta do projeto da lei, poderiam sofrer investigação pelo Ministério Público ou processo judicial por ato de improbidade administrativa os depoimentos das testemunhas são uníssonos em afastar a aventada atuação desvirtuada e, pelo que se observa, as intervenções do processado foram técnicas e em atenção aos deveres e às vedações do cargo. Ainda que assim não fosse, as infrações disciplinares vertidas neste tópico teriam ocorrido há mais de doze anos e se encontrariam prescritas mesmo antes da abertura deste processo disciplinar (LC nº 734/1993, art. 246, I).

13. Improcedência da imputação constante como fato 5. Igualmente não prospera a alegação de que o processado interferiu nos trabalhos da Câmara de Vereadores quando da deliberação sobre o projeto de lei referente à aprovação do novo Plano Diretor do município de São João da Boa Vista/SP,

mediante a utilização de expedientes formais do Ministério Público e publicações em redes sociais.

14. As provas oral e documental produzidas corroboram que o processado sequer foi o responsável pelo envio dos expedientes ou pela condução dos correspondentes Procedimentos Administrativos instaurados no âmbito Parquet. Ainda comprovam que, ao comparecer à Câmara para participar da discussão da matéria, ele o fez, mediante convite, no legítimo exercício das suas atribuições, mais uma vez como integrante do Consegue, defendendo a posição institucional pela redução do perímetro urbano com base em estudos e laudos técnicos.

15. Por outro lado, a tese de que teria usado a página do Consegue no Facebook para pressionar os vereadores se revela inverossímil, já que não era ele quem a administrava, os comentários que fez nos posts estavam alinhados à posição técnico-jurídica do referido Conselho, do qual ele próprio participava, e também porque as publicações, especificamente quanto a essa matéria, em nada desbordaram dos deveres funcionais. Mesmo que se admitisse o contrário, certo é que a conduta em questão teria ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e estaria fulminada pelo instituto da prescrição antes mesmo da instauração deste PAD (LC 734/1993, art. 246, I).

16. Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, emerge como medida proporcional e adequada à hipótese, diante do cometimento de infração funcional decorrente das publicações em sua rede social, a imposição da sanção de censura ao requerido.

IV. Dispositivo



Edição nº 20/2025

16/12/2025

17. Processo administrativo parcialmente procedente, com aplicação de censura.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva disciplinar, aplicando ao Requerido a penalidade de censura, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01086/2025-80-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE
DEFiniu CRITÉRIO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA
DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PROMOÇÃO
SIMULTÂNEA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA
ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR N. 15/1996)
SUPOSTO EMPATE ENTRE MEMBROS RESOLVIDO
SE CONSIDERADA A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
ADOÇÃO DO SEGUINTE CRITÉRIO LEGAL
EXISTENTE NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL MAIOR
TEMPO DE SERVIÇO NO MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado à luz de ato do Colégio de Procuradores de Justiça, que adotou como critério para desempate na lista de antiguidade o tempo global na carreira e não na entrância anterior.

2. Há nos autos decisão do Parquet no sentido de que, havendo empate após aplicado o critério exclusivo de antiguidade na entrância, será adotado o critério seguinte de maior tempo de serviço na Instituição. Necessidade de reconhecimento da coisa julgada administrativa

em relação ao Requerente, tendo em vista ter sido ele parte do procedimento que tramitou em 2015.

3. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, com fins a manter a decisão do Colégio de Procuradores proferida nos autos do Processo Administrativo n. 02.2025.003187-6. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00832/2025-09-Rel.Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE
DEFiniu CRITÉRIO PARA A FORMAÇÃO DE LISTA
DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA PROMOÇÃO
SIMULTÂNEA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA
ESTADUAL (LEI COMPLEMENTAR N. 15/1996)
SUPOSTO EMPATE ENTRE MEMBROS RESOLVIDO
SE CONSIDERADA A ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
ADOÇÃO DO SEGUINTE CRITÉRIO LEGAL
EXISTENTE NA LEI ORGÂNICA ESTADUAL MAIOR
TEMPO DE SERVIÇO NO MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado à luz de ato do Colégio de Procuradores de Justiça, que adotou como critério para desempate na lista de antiguidade o tempo global na carreira e não na entrância anterior.

2. Há nos autos decisão do Parquet no sentido de que, havendo empate após aplicado o critério exclusivo de antiguidade na entrância, será



Edição nº 20/2025

16/12/2025

adotado o critério seguinte de maior tempo de serviço na Instituição. Necessidade de reconhecimento da coisa julgada administrativa em relação ao Requerente, tendo em vista ter sido ele parte do procedimento que tramitou em 2015.

3. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, com fins a manter a decisão do Colégio de Procuradores proferida nos autos do Processo Administrativo n. 02.2025.003187-6.Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00298/2025-87-Rel.Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAÇÃO
EXPEDIDA PELO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO AMAZONAS PROJETO
SOCIOAMBIENTAL DE LARGA ESCALA (“PROJETO
MEJURUÁ”) VOLTADO À CONSERVAÇÃO
FLORESTAL E DOS ESTOQUES DE CRÉDITO DE
CARBONO (REDD+) DETERMINAÇÃO DE
SUSPENSÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS
ATIVIDADES LIMITES DO CONTROLE DO CNMP
SOBRE INSTRUMENTOS VEICULADORES DE
ATIVIDADE-FIM (ENUNCIADO CNMP Nº 06).
POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL
DIANTE DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE, DESVIO
DE FINALIDADE OU VIOLAÇÃO DE NORMAS
ADMINISTRATIVAS PRESENÇA DE VÍCIOS
PROCEDIMENTAIS DESCONSTITUIÇÃO DA
RECOMENDAÇÃO PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação apresentada por BR Arbo Gestão Florestal S/A em face do Ministério Público Federal (MPF) - 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas -, por meio da qual se pretende, entre outras medidas, a desconstituição da Recomendação nº 01/2025, que tem por objeto a suspensão imediata e integral do denominado “Projeto Me Juruá”, localizado no município de Carauari/AM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia circunscreve-se, juridicamente, à possibilidade de este Conselho, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, sustar ou desconstituir Recomendação expedida por membro do Ministério Público por vícios caracterizadores de teratologia, ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou violação direta a normas do CNMP, bem como, em caso positivo, ao cabimento de referida medida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Recomendações expedidas por membros do Ministério Público constituem expressão típica da atividade-fim, submetida à garantia da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) e, em regra, insuscetível de revisão de mérito pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 06. Admite-se, todavia, controle excepcional quando verificada teratologia, ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou violação direta a normas deste Conselho.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

4. Constatação de vício procedimental originário na tramitação da Notícia de Fato que precedeu o Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03, encaminhada manualmente ao 5º Ofício da PR/AM, em afronta ao art. 2º, caput, da Resolução

CNMP nº 174/2017. A irregularidade compromete a observância dos critérios abstratos, objetivos e impessoais que concretizam o princípio do Promotor Natural na dimensão administrativa, contaminando todos os atos subsequentes inclusive a Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM e não sendo sanada pela redistribuição automática realizada unilateralmente durante o período de suspensão determinado por este Conselho.

5. Configuração de desvio de finalidade. Recomendação que extrapola o objeto delimitado no inquérito civil (voltado à apuração de supostas violações a direitos de comunidade tradicional específica), assim como as atribuições do Ofício, e passa a operar como instrumento de crítica generalizada ao modelo de conservação florestal do tipo REDD+, incidindo sobre aproximadamente 900.000 ha de área privada titulada, sem correlação demonstrada com o território de uso tradicional indicado nos autos e sem comprovação de impactos concretos sobre as práticas da comunidade Riozinho e acompanhada de determinação de divulgação nacional e internacional do ato, revelando finalidade estranha à tutela do interesse jurídico que justificaria a atuação ministerial.

6. Conjugação de vício procedimental originário na tramitação da Notícia de Fato e de desvio de finalidade na expedição da Recomendação nº

01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, o que torna o ato incompatível com a ordem jurídica e impõe sua desconstituição.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para determinar a desconstituição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, expedida pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas no Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para determinar a desconstituição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, expedida pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas no Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03, nos termos do voto do Relator.

PROPOSIÇÃO

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROPOSIÇÕES APROVADA

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01086/2025-80

PROCESSOS ADIADOS

1.00917/2024-25

1.00490/2024-29

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 20/2025

16/12/2025

1.00065/2023-21

1.00356/2025-27

1.00561/2025-74

1.01051/2025-79

1.01113/2025-33

1.01145/2025-84

1.01363/2025-37

1.01365/2025-44

1.01380/2025-65

PROCESSOS RETIRADOS

1.01368/2025-05

1.00591/2019-97

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 09/12/2025 a 15/12/2025, no total 6 (Seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 16(Quinze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.